

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FRANCISCA LAÍS VIEIRA ALVES

**OS IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID -19 NOS ÍNDICES DE FEMINICÍDIO
NO BRASIL EM 2020**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

FRANCISCA LAÍS VIEIRA ALVES

**OS IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NOS ÍNDICES DE FEMINICÍDIO
NO BRASIL EM 2020**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Profa. Me. Iamara Feitosa Furtado
Lucena

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

FRANCISCA LAÍS VIEIRA ALVES

**OS IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NOS ÍNDICES DE FEMINICÍDIO
NO BRASIL EM 2020**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de FRANCISCA LAÍS
VIEIRA ALVES

Data da Apresentação: 08/12/2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Profa. Me. Iamara Feitosa Furtado Lucena

Membro: Prof. Francisco Pablo Feitosa Gonçalves

Membro: Profa. Alyne Leite de Oliveira

OS IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NOS ÍNDICES DE FEMINICÍDIO NO BRASIL EM 2020

Francisca Laís Vieira Alves¹
Iamara Feitosa Furtado Lucena²

RESUMO

O feminicídio é um problema sistemático que aflige um determinado grupo em razão de seu gênero. Nesse sentido, em razão da importância do debate sobre tal problemática, já que necessita de soluções contumazes e urgentes, buscamos através deste, publicizar cada vez mais o debate sobre o feminicídio no Brasil. O presente trabalho, intitulado como “Os impactos da pandemia de covid-19 nos índices de feminicídio no Brasil em 2020”, se utiliza da pesquisa bibliográfica, de livros e revistas científicas, para embasar os argumentos e transmitir a verossimilhança entre os fatores aqui delineados e a realidade fática do Brasil com recorte em 2020. Isto posto, o objetivo geral da pesquisa é investigar se a pandemia de covid -19 impactou positiva ou negativamente nos índices oficiais que refletem a prática do crime de feminicídio no ano de 2020 e tem como objetivos específicos, perquirir o que é feminicídio e sua fundamentação legal, identificar os índices de feminicídios traduzidos nos números oficiais de notificações no Brasil no ano de 2020; analisar decisões do tribunal de justiça do Ceará; analisar as consequências da pandemia de covid-19 no crime de feminicídio no brasil em 2020, e as medidas de combate, que versam sobre essa temática. Outrossim, buscando atingir os objetivos aqui estabelecidos, o presente estudo apresenta em seu corpo textual, uma revisão de estudos importantes na área das ciências sociais, se utilizando de uma busca bibliográfica minuciosa, um procedimento técnico e uma abordagem qualitativa.

Palavras Chave: Direito Penal. Violência de Gênero. Feminicídio. Pandemia covid-19.

ABSTRACT

Femicide is a systematic problem that afflicts a particular group because of their gender. In this sense, due to the importance of the debate on this issue, as it needs urgent and persistent solutions, we seek, through this, to increasingly publicize the debate on femicide in Brazil. The present work, entitled "The impacts of the covid-19 pandemic on femicide rates in Brazil in 2020", uses bibliographical research, from books and scientific journals, to support the arguments and convey the likelihood between the factors outlined here and the factual reality of Brazil with clipping in 2020. That said, the general objective of the research is to investigate whether the covid-19 pandemic had a positive or negative impact on official indices that reflect the practice of femicide in 2020 and how specific objectives, to investigate what femicide is and its legal basis, to identify the femicide rates translated into official notification numbers in Brazil in the year 2020; analyze decisions of the court of justice of Ceará; to analyze the consequences of the covid-19 pandemic on the crime of femicide in brazil in 2020, and the combat measures that deal with this theme. Also, seeking to achieve the objectives established here, this study presents in its textual body a review of important studies in the area of social sciences, using a thorough bibliographic search, a technical procedure and a qualitative

¹ Graduando do curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/ Unileão_ email_ laisbsbr@hotmail.com

² Professora universitária do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio Unileão: Mestra em Direito Internacional; Pós- Graduada em Direito Penal e Criminologia; Pós-Graduada em Direito Processual Penal; Advogada. E-mail: iamara@leaosamapio.edu.br

approach.

Keywords: Criminal Law. Gender Violence. Femicide. Covid-19 pandemic.

1 INTRODUÇÃO

A presente proposta de pesquisa tem como problemática: os impactos da pandemia de covid-19 nos índices de feminicídio no Brasil em 2020. Diante da problemática apresentada os impactos da pandemia de covid-19 têm aumentado a violência de gênero o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em 2021, divulgou que nos meses de março e abril do ano de 2020 houve um aumento significativo de violência contra mulheres em relação ao ano de 2019.

O confinamento obrigatório exigido durante o ano pandêmico ocasionou uma realidade difícil e jamais vista na contemporaneidade fator que intensificou a exposição das mulheres a um ambiente hostil e dominado muitas vezes pelo agressor. Diante da sensação de maior impunidade provocada pelo isolamento, já que as medidas privativas de liberdade foram reduzidas outros fatores como o uso de álcool, o desemprego, diminuição da renda e a situação econômica desfavorável impulsionaram o agravamento de determinados comportamentos violentos.

Diante dos dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em 2021, comprova-se que não existe resposta para o machismo e para “a misoginia” (que matam perpetuamente). Contudo, é necessário que seja visto o valor da saúde física e mental de meninas e mulheres. A falta de investimento em pesquisa e educação de gênero, são resquícios de uma sociedade machista, e assumidamente despreparada para estabelecer a igualdade entre homens e mulheres.

Nessa pandemia da covid-19, a saúde física e psicológica das mulheres vem sendo continuamente deteriorada. Segundo Toledo (2020), diante de fatores como, violência física, psicológica, sexual e institucional, está havendo uma desvalorização do gênero feminino. Esse período de pandemia agravou o quadro de violência contra mulheres, que por estarem em confinamento com esses agressores, se tornam mais vulneráveis à violência doméstica.

O objetivo geral do presente trabalho tem por base investigar se a pandemia de covid - 19 impactou positiva ou negativamente nos índices oficiais que refletem a prática do crime de feminicídio no ano de 2020. E como objetivos específicos: perquirir o que é feminicídio e sua fundamentação legal, identificar os índices de feminicídio traduzido nos números oficiais de

notificações no Brasil no ano de 2020; analisar decisões do tribunal de justiça do Ceará; analisar as consequências da pandemia de covid-19 no crime de feminicídio no Brasil em 2020, e as medidas de combate.

Vale ressaltar que o estudo em questão tem uma relevante importância de acordo com a compreensão que a sociedade tem sobre o feminicídio no Brasil, essa temática tem grande relevância, pois o respeito às mulheres deve se reverberar independente de qualquer condição.

Isto posto, é possível depreender que o uso da categoria feminicídio é muito recente no país, não existindo um conjunto de argumentos que permitam analisar sua validade política para a classificação das mortes de mulheres. Além da discussão teórica, este artigo apresenta para a sociedade algumas contribuições, esperando-se que sejam úteis para o aprofundamento de debates, e que as autoridades do Brasil tenham uma eficiência mais relevante sobre o tema.

Buscando atingir os objetivos estabelecidos, apresenta-se uma revisão de importantes estudos na área das Ciências Sociais aplicadas através de uma pesquisa bibliográfica minuciosa, em diferentes bases de dados. Quanto à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa direta e indireta, já que de acordo com MINAYO (2007), as pesquisas qualitativas apresentam explicações para determinado fenômeno, e esse estudo dedica-se a uma investigação dos índices de feminicídio na pandemia de Covid-19 no período de 2020 no Brasil.

Tratando-se dos objetivos, o estudo trata de uma pesquisa exploratória e descritiva. De acordo com GIL (2007), a pesquisa exploratória tem uma visão maior com o problema, e neste trabalho, objetiva-se conhecer melhor a realidade dos índices de feminicídio na pandemia de Covid-19.

Já quanto ao procedimento, foi utilizada uma modalidade técnica, utilizando-se uma pesquisa bibliográfica e documental. Para GIL (2007), esse tipo de pesquisa tem como características as investigações sobre diversas posições acerca de um problema. Nesse diapasão, determinados índices foram pesquisados em fontes de dados secundários, nos *sites* das Secretarias de Segurança Pública dos estados brasileiros e em sites da Saúde Pública do governo brasileiro.

2 FEMINICÍDIO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Por razões didáticas e buscando destacar com mais clareza essa matéria é importante, destacar o conceito e a fundamentação jurídica de feminicídio, que embora é uma qualificadora do crime de homicídio, assim dando maior dignidade contextual e facilitando a leitura.

Uma importante discussão que acompanha o debate sobre os homicídios de mulheres é a questão do feminicídio, Cesar Roberto Bitencourt, explica que,

Determinado crime tem o crime de ódio que é baseado no gênero, que corresponde ao assassinato de mulheres, dentro do contexto da violência doméstica, determinado assassinato de mulheres está indo em direção a contexto peculiar e que é marcado pela desigualdade de gênero”. (BITENCOURT 2021, p.71)

A violência em comento há muitos anos representa uma ameaça direta à população, uma vez que está em todas as fases da história da civilização humana. A violência é tratada como parte significativa do dia a dia da população.

Segundo Bitencourt (2021), destaca-se em especial que,

A violência contra a mulher, por ser mulher, uma das mais graves formas de agressão ou violação, pois lesa a honra, o amor-próprio, a autoestima, e seus direitos fundamentais, apresentando contornos de durabilidade e habitualidade; trata-se, portanto, de um crime que deixa mais do que marcas físicas, atingindo a própria dignidade da mulher, enquanto ser humano e enquanto cidadã, que merece, no mínimo, um tratamento igualitário, urbano e respeitoso por sua própria condição de mulher (BITENCOURT, 2021, p,71).

Segundo Alice Bianchini (2017), a violência contra mulher tem a origem que transcende as fronteiras de culturas e tem seus precedentes nos primórdios da civilização humana, que percorreu o período medieval e ultrapassou a modernidade até que chegou aos dias de hoje, violência tão constrangedora e discriminatória.

De acordo com Alice Bianchini (2017), apud Bitencourt (2021),

Ao longo da História, nos mais distintos contextos socioculturais, mulheres e meninas são assassinadas pelo tão só fato de serem mulheres. O fenômeno forma parte de um contínuo de violência de gênero expressada em estupros, torturas, mutilações genitais, infanticídios, violência sexual nos conflitos armados, exploração e escravidão sexual, incesto e abuso sexual dentro e fora da família (BIANCHINI, 2017 apud BITENCOURT 2021, p,71).

Na verdade não foi criado o crime de feminicídio, pois na realidade matar alguém continua sendo um homicídio, o homem ou a mulher ambos estão abrangidos por esse pronome que é configurado de forma indefinida, o mesmo não faz exceção a nenhum ser humano. Segundo Roberto Bitencourt a expressão alguém, vem abrangendo o tipo legal, de forma indistinta, ou seja, qualquer um deles pode ser sujeito passivo do homicídio. Diante disso não foi criado um novo tipo penal, apenas acrescentou uma qualificadora especial para que a violência de gênero seja combatida, pois milhares de mulheres todos os anos no país tem suas vidas ceifadas. Portanto, vale elencar que o feminicídio constitui apenas uma qualificadora especial do homicídio discriminatório de mulher, que é praticado em situação que caracteriza a violência doméstica, familiar e discriminação pela condição de ser mulher. (BITENCOURT 2021, p.71)

Segundo Roberto Bitencourt, não existe crime de feminicídio como tipo penal autônomo, essa alteração foi realizada pela Lei n. 13.104/2015 com o acréscimo do inciso VI no § 2º do art. 121 do Código Penal, onde destaca que o homicídio é cometido contra a mulher por razões de gênero. A letra de lei explica o que vem a ser razões de gênero, e acrescenta o § 2º-A, “Considera-se que há razões de gênero quando o crime envolve: I — violência doméstica e familiar; II — menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Reforçando a maior punição dessa infração penal, o legislador criou também uma majorante feminicista no § 7º, prevendo o acréscimo de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: “I — durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II — contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III — na presença de descendente ou de ascendente da vítima”. Aproveitou, ainda, o legislador contemporâneo para atribuir a qualidade de hediondo a esse homicídio qualificado, aliás, apenas atualizou o art. 1º da Lei n. 8.072/90, pois, como homicídio qualificado, a hediondez é uma decorrência natural. (BITENCOURT 2021, p. 71)

Bitencourt (2021) destacou os elementos qualificadores do feminicídio, que não trata apenas de homicídio de mulher, ou seja, não é sendo apenas mulher o sujeito passivo do homicídio para que seja caracterizada essa qualificadora. Para que haja a configuração da qualificadora do feminicídio é necessário que o homicídio venha a ser praticado em situação que configure a violência doméstica e familiar, ou pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Em outras palavras, nem todos os crimes de homicídio em que uma mulher seja a vítima será configurada esta qualificadora, pois apenas será tipificada quando a ação do agente for motivada pelo menosprezo ou pela discriminação à condição de mulher da vítima. (BITENCOURT 2021, p. 72).

Roberto Bitencourt (2021) destaca que o sujeito ativo é tratado como uma modalidade qualificada do crime de homicídio, que pode ser praticado por qualquer pessoa, um homem ou mulher, independentemente do gênero masculino ou feminino, ou seja não existe exigência de nenhuma qualidade ou condição para ser configurado como autor dessa qualificadora de homicídio, deve apenas a conduta ser adequada à descrição típica, e que esteja presente, de forma alternativa, a situação caracterizadora de violência doméstica ou familiar, ou motivadora de menosprezo ou discriminação à condição de mulher (§ 2º-A do art. 121, CP). (BITENCOURT 2021, p. 72).

Já quanto ao sujeito passivo via de regra é, uma mulher, ou seja, pessoa do sexo feminino, e determinado crime venha ser cometido pela condição de seu gênero, ou que seja caracterizada da violência doméstica ou familiar, no entanto o crime de feminicídio mostra-se

fundamental e precisa que haja algumas reflexões a respeito. (BITENCOURT 2021, p. 73)

Segundo Leite do Jornal Jurid (2020), o crime de feminicídio passou a ser incorporado às legislações de vários países da América Latina. O Brasil também foi incluído através de determinada lei 13.104/2015, que tem o objetivo de debelar raízes discriminatórias da invisibilidade e ainda tem como fulcro coibir a impunidade, vale salientar e compreender as desigualdades que atuam como alvo para as mortes violentas, principalmente para se obter uma atuação preventiva.

Para Leite (2020), o feminicídio é o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição do sexo feminino, assim sendo, o crime envolve violência doméstica e familiar ou o menosprezo, ou discriminação à condição de ser mulher. O homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos.

Segundo Leite (2020), o feminicídio é homicídio praticado contra a mulher em decorrência do fato de ser mulher, onde identifica-se o menosprezo pela condição feminina ou materializa a discriminação de gênero, também existindo fatores que podem envolver violência sexual, ou ainda, em decorrência de violência doméstica. É necessário perceber que a lei do feminicídio não enquadra, indiscriminadamente, qualquer assassinato de mulheres como um ato de feminicídio. O desconhecimento do conteúdo da lei levou diversos setores, principalmente os mais conservadores, a questionarem a necessidade de sua implementação.

Segundo Leite (2020), a violência doméstica ou familiar ocorre quando o crime é praticado junta a ela, ou seja quando o homicida é um familiar da vítima ou já manteve algum laço afetivo com esta, esse tipo de violência é o mais comum. Ao contrário de outros países da América Latina em que a violência contra a mulher é praticada comumente por desconhecidos juntamente com a violência sexual, em se tratando de menosprezo ou discriminação contra a condição da mulher ocorre quando o crime resulta da discriminação de gênero, manifestada por misoginia da mulher.

Ainda segundo Leite (2020), é importante ressaltar quando o assassinato de uma mulher for decorrente, por exemplo, de latrocínio ou de simples briga entre desconhecidos, ou é praticada por outra mulher, não há configuração de feminicídio.

3 O AUMENTO DE CASOS DE FEMINICÍDIO NA PANDEMIA DE COVID-19 NOS ÍNDICES DE 2020 NO BRASIL

Depois de fazer um breve resumo da historicidade do feminicídio, vale a pena adentrar no assunto sobre os índices de feminicídio contra mulher no ano de 2020 no período de

pandemia de covid -19.

Na medida que as mortes advindas da covid-19 se intensificaram no Brasil, a problemática do feminicídio foi evidenciada em proporções jamais vistas. Neste contexto, o anuário do dia 01 de junho de 2020, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) apresentou uma pesquisa, que ao comparar os meses de março e abril de 2019, com o mesmo período do em 2020, se verificou um crescimento de 22,2% nos casos de feminicídio, acenando assim, um sinal de alerta e preocupação.

Segundo Leite (2020) ao observar o período de pandemia de covid-19, é importante destacar que a mulher a cada dia que passa fica gradativamente mais exposta em confinamento com o agressor. Vale ressaltar que determinado confinamento traz riscos para a mulher além disso, expõe a dependência financeira como fator primordial à submissão feminina nos lares brasileiros.

Segundo Leite (2020) está explícito que as mulheres vítimas da violência doméstica não saem de casa e nem possuem contato com amigos e familiares, e que determinada violência expõe a precariedade das relações escancarando a dominância masculina e o consequente desejo de posse.

De acordo com a pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP 2020) os relatos de brigas de casal cresceram 431% na pandemia, incluindo levantamentos oficiais sobre a violência doméstica. A convivência mais próxima aos agressores aumenta a impunidade, diante da pandemia os agressores tem mais facilidade de impedi-las a dirigir-se a uma delegacia ou a outros locais que prestam socorro às vítimas o acesso a canais alternativos de denúncia como telefone ou aplicativos.

Segundo Leite (2020) “Por isso é preciso que parentes, vizinhos, amigos, conhecidos e até desconhecidos ao tomarem conhecimento da prática de violência contra a mulher deverão denunciar tal prática as autoridades competentes. Contrariando o velho ditado que diz que, “em briga entre marido e mulher, ninguém deve meter a colher”.

Vale ressaltar que para que seja preservada a dignidade humana dessas meninas e mulheres, é necessário que haja uma intervenção para evitar determinadas tragédias para as famílias e para a sociedade (LEITE 2020).

4 DECISÕES DO TJCE NO CRIME DE FEMINICÍDIO ÍNDICES DE 2020

Levando para um contexto local, o (G1 2021) informou que o Ceará apresentou uma taxa de 47 feminicídios durante o ano de 2020, ou seja, houve uma média de quatro crimes a

cada mês, do citado ano. O referente dado supera os números apontados pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS), uma vez que está contabilizou 27 casos no ano de 2019. Neste contexto foram monitorados pela rede de observatórios 1823 eventos relacionados a violência contra a mulher em cinco estados Ceará, Bahia, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo, desse total 252 crimes foram registrados no Ceará número que ficou evidenciado 91 homicídios e 47 feminicídios analisados.

No Portal do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE 2020) foi divulgado que o tribunal concentrou esforços, ao programa Justiça pela Paz em Casa determinada mobilização propõe esforços concentrados para julgamentos e celeridade processual das ações, envolvendo a violência contra a mulher e o feminicídio à edição de 2020 ficou marcada com 314 decisões.

O Portal do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE 2020) divulgou que o evento que envolve todos os 27 Tribunais de Justiça do País, é realizado desde 2015 a partir de uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) além de dar andamento aos processos, são realizadas campanhas e outras ações para conscientizar a população sobre o assunto.

Em destaque tem-se o entendimento do TJCE sobre o tema relacionado à violência de gênero, incluindo interpretações sobre o crime de feminicídio e a aplicação dos dispositivos da lei Maria da Penha.

A Súmula 588 estabelece que a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher no ambiente doméstico com violência ou grave ameaça, impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Senão vejamos jurisprudência da corte:

TJ-CE - Habeas Corpus HC 06228124720208060000 CE 0622812-47.2020.8.06.0000 (TJ-CE)

Jurisprudência Data de publicação: 12/05/2020

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE **FEMINICÍDIO**. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DAS CONDIÇÕES AUTORIZADORAS DA MEDIDA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva é medida excepcional que somente deve ser decretada quando presentes os requisitos legais, em decisão fundamentada, com o necessário exame da inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. 2. No caso, a prisão cautelar apresenta suficiência de razões, visto que o magistrado fundamentou a necessidade da prisão preventiva devido a periculosidade que o paciente oferece à vítima - atingiu sua ex-noiva com aproximadamente cinco tiros - elemento concreto que bem demonstra a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do acusado, autorizando a conclusão de que solto, representa risco a integridade física da vítima, havendo chances reais de incorrer em reiteração delitiva. Assim, diante das circunstâncias dos fatos explicitados no decreto preventivo, mostra-se adequada a segregação cautelar. 3. No que tange à

aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, também sem razão os impetrantes, uma vez que, conforme **jurisprudência** reiterada do Superior Tribunal de Justiça, é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS , Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 25/05/2015). 4. Eventuais condições favoráveis do réu não são obstáculos à manutenção do confinamento ad cautelam, quando demonstradas, como no caso em apreço, a necessidade e a conveniência da custódia. 5. Constrangimento ilegal não configurado. 6. Ordem denegada.

Nesse sentido importa pontuar que o entendimento consolidado do TJCE é firme em referenciar prisões preventivas embasadas na gravidade concreta da conduta delitiva. Segundo a ministra Laurita Vaz (2019) o contexto da violência doméstica abrange qualquer relação íntima de afeto, dispensada a coabitação ela destacou que, no caso a situação que deu ensejo à aplicação das medidas protetivas decorreu de anterior relação íntima de afeto entre o acusado e a vítima, sua ex-mulher destacando:

Dispõe o **inciso III** do artigo 5º da Lei 11.340/2006 que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação".

A ministra Laurita Vaz (2019) citou a Súmula 600 do STJ, na qual esse entendimento está consolidado. A referida súmula reza que, "Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006 lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima". Isto posto, a jurisprudência expende nesse sentido:

STJ - HABEAS CORPUS: HC 581680 CE 2020/0114426-4

Jurisprudência Data de publicação: 12/06/2020

FEMINICÍDIO TENTADO. 1) ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA NAO CONFIGURADA. PRAZO GLOBAL RAZOÁVEL DIANTE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA. SÚMULA 15 DO TJCE....Neste íterim, a prisão preventiva, prevista nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, constitui, no preciso magistério da doutrina e da **jurisprudência**, modalidade de Custódia provisória e cautelar...Brasília, 08 de junho de 2020.

Depois de fazer um breve resumo das decisões que envolvem o feminicídio, vale a pena adentrar no assunto sobre as consequências da pandemia de covid-19 e as medidas de combate e enfrentamento.

5 AS CONSEQUÊNCIAS DA PANDEMIA DE COVID-19 NO CRIME DE FEMINICÍDIO NO BRASIL EM 2020, E AS MEDIDAS DE COMBATE

Segundo Luisa Souza Erthal Santos, Lorena Mara Monteiro Nunes, Bruna Araújo Rossi, Gunnar Glauco De Cunto Carelli Taets (2020) afirma que uma das consequências que marcaram o período de pandemia de covid-19 foi a violência contra a mulher determinada violência pode ser compreendida como qualquer ação ou conduta baseada no gênero que ocasione a morte ou inflija dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher nos âmbitos público ou privado, a violência física manifesta-se ao ofender a integridade ou saúde corporal da mulher, com o uso de força física por parte do agressor, a psicológica compreende qualquer conduta que cause transtorno emocional ou diminuição da autoestima da mulher, a sexual envolve constranger a mulher a presenciar, manter ou participar de qualquer relação sexual não desejada, a violência patrimonial configura retenção, subtração, destruição parcial ou total de pertences da mulher, sendo estes de qualquer natureza. A violência moral configura-se em qualquer conduta que importe em calúnia, difamação ou injúria da mulher.

Recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS 2020) como a melhor forma de conter a propagação da COVID-19, a permanência em casa pode potencializar fatores que contribuem para o aumento da violência contra as mulheres.

Segundo o *site* do senado (2021) em um ano marcado pelo aumento no índice da violência doméstica, agravada pela necessidade do isolamento social para conter o avanço do coronavírus, o Senado aprovou medidas visando combater este fato e punir de forma mais severa os agressores.

Segundo o *site* do senado (2021) em junho do mesmo ano, os senadores aprovaram uma proposta que torna essenciais as medidas de enfrentamento à violência contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência durante o período de emergência pública causada pela covid-19, além disso torna essenciais os serviços e as atividades públicas de atendimento às ocorrências de qualquer tipo de ameaça e o atendimento presencial de ocorrência envolvendo casos de lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, ameaça praticada com uso de arma de fogo, corrupção de menores, estupro e feminicídio.

De acordo com Rose de Freitas (2021) na ocasião da aprovação da proposta, disse que o Senado havia dado um passo muito importante com a aprovação da matéria. “Porque nós estamos no tempo e na hora tomando as atitudes necessárias é a construção a favor de uma mulher presa dentro de um cenário sofrendo as consequências da violência, da cultura machista que ainda perdura. Isso não é pouca coisa”, avaliou a senadora.

O *site* do senado(2021) divulgou que em 2020, a Lei Maria da Penha (11.340, de 2006) completou 14 anos e a lei que tipifica como crime a violência doméstica completou 16 anos (Lei 10.886, de 2004). Diante do aumento dos casos de violência contra a mulher durante a

pandemia os senadores cobraram a efetiva aplicação dessas leis que visam coibir e prevenir esse tipo de violência, principalmente durante o período de isolamento social ocasionado pela covid-19, durante o período da campanha os senadores debateram sobre temas como saúde da mulher negra na pandemia, políticas de gênero e danos causados pelo contraceptivo Essure.

De acordo com Kátia Abreu (2021) a ausência de um banco de dados adequado dificulta o combate a esse tipo de violência. “O projeto tem por finalidade criar mais um instrumento para inibir a violência contra a mulher, garantindo a elas o direito à vida, à saúde e à integridade física e moral, de modo a fortalecer as políticas públicas de enfrentamento a esse fenômeno”, afirmou ao justificar o projeto. Na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) tramita o Projeto de Lei (PL) 6.410/2019, que obriga todo feminicida a restituir o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pelo pagamento de benefícios previdenciários. A proposta é de autoria da senadora Daniella Ribeiro (PP-PB).

De acordo com o *site* do senado (2021) ainda tramitam outras matérias que ampliam a legislação de combate à violência contra a mulher. Entre elas, o Projeto de Lei do senado (PLS) 446/2018, da senadora Rose de Freitas, que considera crimes hediondos a lesão corporal gravíssima e a lesão corporal seguida de morte quando praticadas contra mulher, criança ou maior de 60 anos. O relator do projeto é o senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o apresentado, é de suma importância enfatizar a gravidade da COVID-19 tanto no Brasil quanto no mundo. Entretanto, com base nas evidências e argumentos descritos ao longo deste artigo reforça-se a necessidade de ações para combater esses impactos negativos nos índices que refletem a prática do crime de feminicídio no ano de 2020, bem como a elaboração de políticas públicas para o enfrentamento da violência contra mulheres.

O crime de feminicídio não deve ter um aumento significativo o mesmo está no rol dos crimes hediondos e é condenável no sistema jurídico nacional e internacional. No Brasil os casos de feminicídios são apresentados a sociedade quase diariamente mulheres vítimas de atos extremamente desolador, que são cometidos por seus ex-companheiros, esposos ou pessoas conhecidas, pois acham que tem o domínio e o poder contra as mesmas, determinada prática antecedida por violências como a doméstica, sexual, física, psicológica, entre outras que estão associadas à relação de subordinação e dominação, ciúmes e discriminação.

Este não é um fenômeno recente segundo as pesquisas do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em 2021, com o isolamento devido a pandemia da COVID-19 e a

impossibilidade de mulheres vítimas saírem de casa e encontrarem ajuda ou se afastar dos agressores, a vulnerabilidade é maior.

Diante disso, o presente trabalho em questão se apresenta concluído com o posicionamento que a sociedade brasileira está vivenciando uma nova pandemia, não mais produzida por um inimigo invisível, mas sim por inimigos físicos e conhecidos, portanto busca contribuir com a sociedade, na medida que expõe os fatores, e as medidas necessárias a serem tomadas, vindo a contribuir para prevenção, orientação e educação, bem como o desenvolvimento da conduta humana.

REFERÊNCIAS

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA ; FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA(ORG). **Anuário de segurança pública 2020. Brasil e Unidades da Federação – 2019-2020. Fórum Brasileiro De Segurança Pública.**

<<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>>
Acesso em: 29 set.2021

BIANCHINI, Alice A Qualificadora do Femicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva? **R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203 - 219, jan. - mar. 2016.**

<<https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/arquivos/documentos/artigos/femicidio.pdf>>
Acesso em: 20 set.2021

BITENCOURT, Cesar Roberto. Coleção Tratado de direito penal volume 2- 21. Ed.- São Paulo: **Saraiva Educação**,2021. Bibliografia ISBN 978-85-536-1702-9 1. Direito Penal I.

7 mulheres foram vítimas de feminicídio em 2020 no Ceará, diz relatório

Dados da Rede de Observatórios da Segurança são superiores aos da Secretaria da Segurança Pública do estado.

<<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/03/04/47-mulheres-foram-vitimas-de-femicidio-em-2020-no-ceara-diz-relatorio.ghtml>> Acesso em: 07 dez.2021

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (ORG). **Atlas da violência 2020. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020.**

<https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/200826_ri_atlas_da_violencia.pdf> .Acesso em: 27 set.2021

Impactos da pandemia de COVID-19 na violência contra a mulher: reflexões a partir da teoria da motivação humana de Abraham Maslow

< <https://www.google.com/search?q=Impactos+da+pandemia+de+COVID-19>> . Acesso em 18 set. 2021.

LEITE, Gisele. **Feminicídio na Pandemia. Jornal Jurid**, 19 de agosto de 2020
<<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/feminicidio-na-pandemia>>> Acesso em: 10 out.2021

MÉTODOS DE PESQUISA / [organizado por] Tatiana Engel Gerhardt e Denise Tolfo Silveira ; coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – **Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. – Porto Alegre**: Editora da UFRGS, 2009. <
<https://www.google.com/search?>> Última visita 22/06/2021

Notícias especial 25/11/2019 07:00 Jurisprudência fortalece mecanismos legais de proteção à mulher <

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Jurisprudencia-fortalece-mecanismos-legais-de-protacao-a-mulher.aspx>> . Acesso em 18 set. 2021

TOLEDO, Elisa. **O aumento da violência contra a mulher na pandemia de covid-19 um problema histórico.**<http://coc.fiocruz.br/index.php/pt/todas-as-noticias/1781-o-aumento-da-violencia-contra-a-mulher-na-pandemia-de-covid-19-um-problema-historico.html?tmpl=component&print=1&page=#.YLkDRKhKjIU>. Acesso em: 22 jun.2021

Senado aprovou medidas de combate à violência doméstica agravada pelo isolamento Da Redação | 21/01/2021, Fonte: Agência Senado

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/01/21/senado-aprovou-medidas-de-combate-a-violencia-domestica-agravada-pelo-isolamento>>. Acesso em 18 set. 2021.

Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) 18ª Semana pela Paz em Casa aumenta produtividade de sentenças em 33% em relação à edição anterior

<https://www.tjce.jus.br/noticias/18a-semana-pela-paz-em-casa-aumenta-produtividade-de-sentencas-em-33-em-relacao-a-edicao-anterior>. Acesso 27 nov.2021